

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

| APENSADOS |    |   |
|-----------|----|---|
|           | 14 | _ |
| -         |    | = |
|           |    | _ |
|           |    | - |

| 2 |
|---|
| 0 |
| 0 |
| 2 |
| Ш |
|   |
| / |
| N |

6

DE LEI Nº

**PROJETO** 

CAMAINA DOS DEI GIADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece o exercício da profissão de Agente Comunitário, e dá outras providências.

DESPACHO:

22/05/2002 - (APENSE-SE AO PL-86/1999.)

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:** 

DCM 3.17.07.003-7 (JUL / 01)

AO ARQUIVO, EM 2815106

| PRIORIDADE |                    |  |  |  |
|------------|--------------------|--|--|--|
| COMISSÃO   | DATA/ENTRADA////// |  |  |  |
|            |                    |  |  |  |

| PRAZO DE EMENDAS |        |         |  |  |
|------------------|--------|---------|--|--|
| COMISSÃO         | INÍCIO | TÉRMINO |  |  |
|                  |        |         |  |  |
|                  |        |         |  |  |
|                  |        |         |  |  |
|                  |        |         |  |  |
|                  |        |         |  |  |
|                  | 1 1    | 1 1     |  |  |

| DISTRIBUIÇÃO             | ) / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA |  |
|--------------------------|----------------------------|--|
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): | Presidente:                |  |
| Comissão de:             | Em://                      |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             |                            |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             |                            |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             |                            |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             |                            |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             |                            |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             |                            |  |
| A(o) Sr.(a) Deputado(a): |                            |  |
| Comissão de:             | Em: / /                    |  |

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.727, DE 2002



(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Estabelece o exercício da profissão de Agente Comunitário, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-86/1999.)



2 00

Projeto de Lei n° de 2002. Do Sr. Deputado **José Carlos Coutinho** 

"Estabelece o exercício da profissão de Agente Comunitário, e dá outras providências".

#### O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É livre o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde(ACS), observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art.2º Agente Comunitário de Saúde(ACS) é um trabalhador de saúde, do quadro de pessoal do serviço público ou privado de saúde, membro da equipe de enfermagem, que executa





#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, no âmbito da comunidade da qual faz parte, cabendo-lhe:

- a) executar atividades básicas de saúde referente
   à assistência à saúde da mulher e da criança;
  - b) executar tratamentos simples;
- c) prestar assistência a pacientes de doenças transmissíveis e executar ações visando ao seu controle;
  - d) executar ações de vigilância à saúde;
  - e) executar ações de educação em saúde.

§1º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde(ACS) só poderá ocorrer com vinculação do referido profissional a um serviço de saúde de referência e sob supervisão de Enfermeiro, na proporção mínima de um Enfermeiro-supervisor para cada 20(vinte) agentes Comunitários de Saúde.

§2º O exercício das atividades inerentes à profissão de Agente Comunitário de Saúde só pode ocorrer no ambiente comunitário, sendo vedada a sua prática dentro de serviços de saúde.

Art.3º O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde é exclusivo dos que, cumulativamente:

I – comprovem escolaridade mínima correspondente ao 2º grau;

II – tenham concluído curso específico,;









III – residam na localidade em que vão atuar há,
 pelo menos, 2(dois) anos.

Parágrafo único - As pessoas que, comprovadamente, à data de publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão há mais de 2(dois) anos, estarão habilitadas para o exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Art.4º O emprego ou contratação de Agentes Comunitários de saúde só será permitido a entidades e organizações que disponham de adequada infra-estrutura material para a atuação desses seus empregados, incluindo, necessariamente:

- a) garantia de mecanismos e recursos para referência e contra-referência de pacientes;
- b) garantia de transporte para agente,
   supervisores e pacientes, quando necessário;
- c) programa de educação continuada para agentes e supervisores; e
- d) supervisão de Enfermagem, conforme disposto no art.2º e seu parágrafo 1º.

Art.5º Compete ao Conselho Regional de Enfermagem a inscrição e a fiscalização do exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde atuando em sua área de jurisdição.









Art.6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em nível mundial, a experiência tem demostrado os bons resultados da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde(ACS). Baseados em um novo paradigma que tem por foco o usuário dos serviços e ações de saúde, os programas que utilizam esta nova categoria de trabalhadores de saúde vem mostrado resultados positivos uma vez que o convívio com a realidade cotidiana das pessoas está produzindo respostas mais ajustadas às necessidades da população que se que servir.

O Agente Comunitário de Saúde (ACS) é um trabalhador que integra a equipe de saúde local, interagindo com a comunidade nos cuidados básicos e de educação em saúde. As ações desenvolvidas pelo ACS são direcionadas ao núcleo familiar, com especial atenção às pessoas com maior risco de adoecer ou morrer.



A proposição que ora apresento tem por objetivo resolver o problema da regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde (ACS), o que permitirá a eles uma identidade para os impasses resultantes da utilização desta categoria de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ





PL 6727/02

Apense-se PL 86/99. Art. 24, II, RICD Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 22/05/02

AÉCIO NEVES Presidente

Documento : PL.067272002 - 1